



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.016810/2010-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.674 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria IRPF - Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte
Recorrente NADIM ABDALA SAREYED DIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL NA MEDIDA LIMINAR.

A existência de depósito judicial no montante integral na medida liminar não é fato impeditivo para a constituição de ofício do crédito tributário. A legislação de regência apenas determina que o lançamento seja formalizado sem a exigência da multa de ofício, em relação ao crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança ou por concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

MULTA DE MORA. MEDIDA LIMINAR COM DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL.

A existência de depósito judicial no montante integral na medida liminar tem como consequência a não incidência da multa de mora.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. NÃO INCIDÊNCIA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF n° 5 - Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NADIM ABDALA SAREYED DIM foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 29/34, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor total de R\$ 159.433,16, incluindo multa de ofício, multa de mora e juros de mora, estes últimos calculados até 31/05/2010.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: dedução indevida de contribuição para a previdência oficial, no valor de R\$ 33.801,15; compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (Embratel – R\$ 721,68 e Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (VALIA) – R\$ 82.521,96) e compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 16.498,52.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/22, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BHE nº 02-29.797, de 30/11/2010, fls. 54/59. Da referida decisão restou mantida apenas a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, relativamente a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (VALIA), no valor de R\$ 82.521,96. No que se refere a tal infração a decisão recorrida considerou caracterizada a renúncia à instância administrativa, tendo em vista a existência de ação judicial, onde o contribuinte discute a tributação dos rendimentos correspondentes ao imposto retido na fonte

glosado, que foi depositado judicialmente. O imposto suplementar devido apurado depois da decisão recorrida foi de R\$ 79.610,19 acrescido de multa de mora e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/04/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 63, o contribuinte apresentou, em 10/05/2011, recurso voluntário, fls. 64/70, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que o valor remanescente do lançamento se refere ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos da VALIA;
- que tal valor foi depositado em juízo, conforme se depreende do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte;
- que a consequência do depósito judicial é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, não são exigíveis juros e multas, razão porque requer o cancelamento da exigência destes encargos;
- que o depósito judicial equivale ao lançamento, sendo, pois, desnecessário o lançamento de ofício, posto que valores depositados judicialmente sem constituição do crédito tributário correspondente por Auto de Infração ou por declaração prestada pelo sujeito passivo, não estão sujeitos à decadência, seja qual for o tempo decorrido na demanda;

Alfim, o contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração ou a compensação do valor convertido em renda com o débito levantado para fins de liquidação da cobrança.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima, se infere que a lide se restringe tão-somente no que se refere a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (VALIA), no valor de R\$ 82.521,96.

A decisão recorrida, no que diz respeito a tal infração considerou caracterizada a renúncia à instância administrativa, tendo em vista a existência de ação judicial, onde o contribuinte discute a tributação dos rendimentos correspondentes ao imposto retido na fonte glosado, que foi depositado judicialmente.

Ocorre que no recurso, a insurgência do contribuinte em relação a tal infração não diz respeito à tributação ou não dos rendimentos, de sorte que não há que se falar em concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Logo, as alegações do contribuinte sobre a infração em questão devem ser apreciadas, posto que as matérias trazidas pela defesa não estão sendo discutidas na via judicial.

No recurso, o contribuinte traz, em suma, duas alegações: impossibilidade de exigência de crédito tributário depositado judicialmente e impossibilidade da exigência da multa de mora e dos juros de mora, de crédito tributário depositado judicialmente.

De imediato, cumpre dizer que não existe na legislação de regência vedação da constituição de ofício de crédito tributário ainda não declarado/recolhido, sendo certo que o art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, apenas veda a exigência da multa de ofício, em relação ao crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança ou por concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Logo, não assiste razão ao contribuinte quando afirma que a existência de depósito judicial fosse fato impeditivo para a constituição do crédito tributário, sendo certo que as decisões do Superior Tribunal de Justiça trazidas pela defesa afirmam apenas que *os depósitos efetuados pelo contribuinte por ocasião do questionamento judicial do tributo suspendem a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito do montante exato do quantum depositado, considerando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário.*

Veja que tais decisões em nenhum momento afirmam que o lançamento de ofício não possa ser constituído, apenas indicam que não há que se falar em decadência, ainda que o crédito tributário não tenha sido constituído de ofício.

No caso do IRPF, que o valor devido depende de ajuste, é necessário o lançamento de ofício para exigir do contribuinte apenas o valor que a autoridade fiscal entende devido, posto que em razão do ajuste, o depósito integral do imposto de renda retido na fonte pode ser maior ou menor do que o valor depositado judicialmente.

Nesse ponto, importa observar que no presente caso a glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 82.521,96, se deu acrescido da multa de mora e dos juros de mora, não sendo, portanto, exigida do contribuinte a multa de ofício. E mais, embora a glosa tenha sido de R\$ 82.521,96, o imposto exigido em decorrência de tal glosa, em função do ajuste, foi de R\$ 79.610,19, com clara indicação da necessidade do lançamento de ofício para possibilitar a exigência apenas do imposto devido pelo contribuinte.

Ocorre que o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, aqui já mencionado, determina, em seu parágrafo 2º que *a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

Do comprovante de rendimentos, fornecido pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (VALIA), fls. 23, resta claro que os rendimentos recebidos pelo contribuinte se encontravam com sua exigibilidade suspensa em razão da existência de medida liminar e que o imposto de renda retido na fonte sobre tais quantias recebidas pelo contribuinte foram depositadas judicialmente. Logo, incabível, neste caso, a exigência da multa de mora.

Já no que se refere aos juros de mora tem-se que em razão da existência do depósito no montante integral também não são devidos, em razão do disposto na Súmula CARF nº 5, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Destaque-se que o depósito judicial está sendo acrescido dos juros e estes serão também convertidos em renda da União, razão porque não pode prosperar a exigência dos juros.

É certo, que outra solução poderia ser dada ao caso, pela autoridade fiscal, com a exclusão, no ajuste anual, dos rendimentos e do correspondente imposto de renda retido na fonte, contudo, considerando que o contribuinte ofereceu os rendimentos à tributação, a conduta da autoridade fiscal em glosar o imposto retido na fonte em nada prejudicará ao contribuinte, posto que a conversão do depósito judicial em renda da União, que conforme indicação de cópias do processo judicial, fls. 87, já foi providenciada, terá como consequência a quitação do crédito tributário exigido no presente lançamento, nada restando a ser exigido do contribuinte, em razão do cancelamento da multa de mora e dos juros de mora, conforme proposto neste voto. Contudo, tal solução transformaria a tributação do rendimento em questão em tributação exclusiva na fonte, o que não seria correto, conforme já explicitado acima.

Processo nº 15504.016810/2010-64
Acórdão n.º **2102-002.674**

S2-C1T2
Fl. 102

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência da multa de mora e dos juros de mora.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA